

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2000

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que regulamenta a profissão de caminhoneiro e dá outras providências.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ARY KARA.

A seguir, já no final de 2001, as proposições foram submetidas ao crivo da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado EXPEDITO JÚNIOR, e contra o voto do ilustre Deputado PEDRO HENRY.

Já em 2002 as proposições foram distribuídas à esta Comissão, mas não chegou a ser apreciado então o Parecer (em anexo) elaborado pelo Relator designado, o ilustre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, nem o Voto em Separado (contrário) do Deputado ASDRÚBAL BENTES, também em anexo.

Na Legislatura passada não foi apreciado nesta Comissão o Parecer por nós elaborado, datado de 2005 e também anexado aos autos.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se ainda nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Foi apresentada 1 (uma) emenda neste órgão pelo Deputado GONZAGA PATRIOTA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Trabalhista (art. 22, I, da C.F.).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto e o Substitutivo adotado à este pela CTASP são claramente inconstitucionais quando pretendem regulamentar a profissão de “caminhoneiro”.

Com efeito, seja no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, seja no entendimento da CTASP (Verbete nº 1 da Súmula de Jurisprudência) e desta Consultoria Legislativa, é entendimento dominante que a restrição ao exercício profissional (CF: art. 5º, XIII) só se justifica quando prevalecerem os interesses de coletividade sobre os individuais ou de grupos, o que não ocorre absolutamente no caso em questão.

Assim, por ferir o princípio da liberdade do exercício profissional, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.066/00 e do Substitutivo adotado à este pela CTASP, ficando prejudicada a análise das emendas oferecidas em Comissões.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

2007_3754_Colbert Martins.sxw